



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Verificação de denúncia de possíveis irregularidades na oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica na Universidade de Nova Iguaçu, com sede na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.		
CONSELHEIROS(AS): Silke Weber (Relatora), Vilma de Mendonça Figueiredo (Presidente da Comissão) e Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.003726/2001-99		
PARECER Nº: CNE/CES 895/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2001

70/518
895/01

I – RELATÓRIO e MÉRITO

Com o objetivo de verificar ocorrência de possíveis irregularidades na oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes na Universidade de Nova Iguaçu, foi designada pela Portaria MEC 721/2001, Comissão que visitou a Instituição nos dias 24 e 25 de abril de 2001.

Esta Comissão fixou-se na análise dos projetos pedagógicos e dos registros acadêmicos referentes à licenciatura plena quanto à modalidade de plenificação e, no caso dos demais cursos, à modalidade de Complementação Pedagógica.

Foram encontradas irregularidades tanto nos projetos pedagógicos como na documentação acadêmica dos cursos de plenificação de licenciaturas curtas e de complementação pedagógica.

No que se refere aos projetos pedagógicos, a Comissão observou que a licenciatura plena é que se apresenta como complementar à plenificação, ou seja, a plenificação é concebida como pré-requisito e não como complementaridade da licenciatura curta. Além disso, o quadro curricular anteriormente cursado pelo aluno não é levado em consideração quando se trata de complementação pedagógica.

Em relação à documentação acadêmica, a Comissão identificou irregularidades na oferta e na frequência dos cursos verificados.

Os quase 4.000 alunos, matriculados entre 1997 e 2001, são oriundos de diferentes Estados da Federação, sendo a maioria dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo. Examinando a situação de alunos do Distrito Federal e Bauru, a Comissão constatou que a carga horária de trabalho profissional é incompatível com a frequência escolar mínima esperada, nas oito horas de aulas previstas na UNIG às quintas e sextas-feiras.

A Instituição não comprova a realização de processo seletivo e nem supervisão de estágio.

De modo geral, as disciplinas são ministradas por um único professor que, em princípio, teria turmas de 356 a 898 alunos. Além disso, há casos em que um único professor ministra cinco disciplinas para um mesmo curso, podendo também ministrar outras disciplinas em mais de um curso de plenificação, o que chegaria a totalizar 1.153 alunos.

Outras irregularidades no processo seletivo e na oferta de cursos fora de sede já foram apuradas em relação à Universidade de Nova Iguaçu, as quais foram objeto dos Pareceres

CES/CNE 874/99 e CP/CNE 10/2001 e que determinaram, dentre outras decisões, a criação pela SESu/MEC de Comissão de Acompanhamento da implementação das medidas indicadas no Parecer CES/CNE 874/99, no que se referem "à imediata suspensão de todas as atividades acadêmicas fora de sede até que seja regularizada a autorização para a criação dos cursos fora de sede nos termos da Portaria MEC 752/97" e "a criação pela SESu/MEC de Comissão de Recredenciamento da UNIG".

II – VOTO DA COMISSÃO

Considerando o relatório, detalhado e convincente, por nós examinado, somos de parecer que a gravidade das evidências requer medidas urgentes do MEC no sentido de:

- 1) sustar imediatamente a oferta de oportunidades de plenificação e de Programas Especiais de Formação Pedagógica pela Universidade de Nova Iguaçu, devendo a Instituição assumir todo o ônus que lhe cabe na decorrência dessa medida;
- 2) instaurar inquérito a ser procedido por uma Comissão, para apurar a extensão das irregularidades já identificadas, e indícios de outras, com apresentação de relatório no prazo máximo de trinta dias, a partir de sua constituição;
- 3) suspender, de imediato, a realização de processo seletivo para todos os cursos da Universidade;
- 4) apensar, a este processo, os autos do Processo 23000.009385/99-70, que traduzem igualmente irregularidades graves cometidas pela Instituição, objeto dos Pareceres CNE/CES 847/99 e do Parecer CNE/CP 10/2001;
- 5) agilizar o processo de recredenciamento da Universidade, já iniciado pelo MEC, conforme determinação dada pela Câmara de Educação Superior pelo Parecer CNE/CES 874/99 e reiterada pelo Conselho Pleno do CNE, pelo Parecer CNE/CP10/2001.

Brasília(DF), 6 de junho de 2001.


Conselheira Silke Weber - Relatora

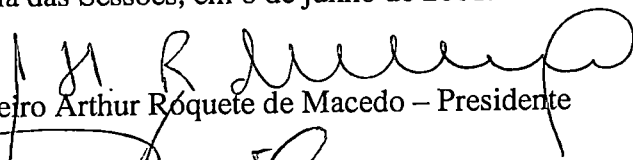

Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo – Presidente da Comissão CNE/CES


Conselheiro Yugo Okida – membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2001.


Conselheiro Arthur Róquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente